



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2697ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 05 de fevereiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada as ausências dos Srs. Antônio Charbel Jose Zaib e Wagner Huckleberry Siqueira. Virtualmente presente as Sras. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Gabriel Oliveira de Souza Voi, Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Igor Edelstein de Oliveira, José Roberto Borges, Lincoln Nunes Murcia, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/001786/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. EDILANE VIANA DE FREITAS (CPF 037.554.427-52), alegando a existência de irregularidades em atos registrados pelas sociedades empresária MARVER AUTOMÓVEIS LTDA (NIRE 33.2.0489046-0) e VEPEM COMERCIO DE PEÇAS LTDA (NIRE 33.2.0644151-4). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou as referidas empresas e que seu nome foi indevidamente incluído nas mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento dos atos que a incluiu indevidamente nas empresas. Nos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência – Decido pela suspensão do ato impugnado, em conformidade com o Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências.

Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 2º. - Processo nº SEI-220005/001889/2025. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de instauração de processo administrativo para verificação da existência de inconsistência nos assentamentos da sociedade empresária LATICÍNIOS GUANDU LTDA, à qual tem em seu quadro societário o Sr. Jordan Sabino de Souza, que alega ter sido vítima de fraude, uma vez que não reconhece a sua assinatura no instrumento de 2ª Alteração Contratual, registrada em 07/08/2023 (sob o protoc.: 00-2003/597539-7). Após requerimento apresentado pelo Sr. Jordan (SEI 102258705), o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação, pela Secretaria Geral (SEI 102369192), nos seguintes termos: “À Procuradoria Regional, trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 102258705), apresentado pela procuradora do Sr. JORDAN SABINO DE SOUZA, no qual alega a existência de irregularidades na Alteração Contratual, registrada sob o protocolo nº 00-2023/597539-7, da sociedade empresária LATICINIOS GUANDU LTDA (NIRE 33.2.1248210-3; CNPJ



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

43.347.984/0001-94). *A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Por tais razões, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. Em análise preliminar, a Secretaria Geral constatou que o ato em que o Requerente foi incluído na empresa (SEI n. 102369173) conta com reconhecimento de firma do mesmo. Todavia, ao verificar o selo no site da Corregedoria de Justiça do Estado, constatou-se que o código aleatório não coincide com o selo (SEI n. 102368151). Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para Douta Procuradoria Regional solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados.*” Cabe ressaltar, que o requerente apresentou petição com suas alegações (SEI 102258705), bem como o Registro de Ocorrência Policial nº 2024-041644206-001 (SEI 102259456). Eis o sucinto relatório. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão do ato impugnado, em conformidade com o Parecer nº. 47/2025-JUCERJA-PRJ-RSO, emitido pela Douta Procuradoria Regional (SEI n. 102592867). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº SEI-220005/001988/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, trata-se de registro de documento de outra empresa nos assentamentos da sociedade empresária MN LOG TRANSPORTADORA LTDA, registrado em 27/05/2025, sob o protoc.: 2025/00562916-6. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 103159662), nos seguintes termos: “*À Procuradoria Regional, o presente processo versa sobre o protocolo n. 2025/00562916-6, de MN LOG TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 53.553.549/0001-70 e NIRE: 33.2.1304382-1). Ocorre que, conforme restou verificado em razão de peticionamento do usuário (SEI n. 103070219), o ato registrado era de outra empresa*”



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

(CREC 13 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA). Diante todo o exposto, encaminhamos o presente para análise e manifestação da Douta Procuradoria Regional a respeito da aplicação da Deliberação JUCERJA n. 148. No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2º, inciso I, considera vício procedimental o registro de documento no prontuário de outra empresa. “Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I – documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II – duplicidade de registro; III – erro de codificação no protocolo web; e IV – outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA.” Cumpre-se ressaltar que, após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, existe o registro de documento de outra empresa, uma vez que o ato registrado sob o protoc.: 2025/00562916-6 trata do registro da Ata de Reunião dos Sócios da empresa CREC 13 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedimental, não se vislumbra óbice à aplicação do inciso I do art. 2º c/c art. 6º da Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da Deliberação 148/JUCERJA supracitados. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato, conforme previsto pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 103413425). **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Alexandre Velloso formalizou o convite a todos os presentes para a inauguração da nova Delegacia da JUCERJA, que ocorrerá hoje, às 16 horas, nas dependências da FECOMÉRCIO-RJ. Ressaltou que a abertura desta unidade atende a uma demanda recorrente de usuários que buscam a sede para protocolos e serviços relacionados a documentos físicos. Explicou que, anteriormente, o público da região central necessitava se deslocar até outras delegacias distantes, e que o novo posto, pela localização estratégica e parceria com a FECOMÉRCIO-RJ, oferecerá maior agilidade e conveniência no



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

atendimento. O Sr. Renato Mansur corroborou que a instalação facilitará significativamente o atendimento aos usuários, otimizando assim o acesso aos serviços da JUCERJA.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 10/02/2026, às 13:00h.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Corinho De Arruda Falcão Filho.